

VI — métodos racionais e econômicos para a conservação das plantas forrageiras, a utilização de alimentos volumosos e concentrados, a determinação de tabelas de valores nutritivos;

VII — nutrição de ruminantes e de não ruminantes, tendo em vista a melhor utilização de alimento.

Artigo 10 — A Divisão de Técnica Básica e Auxiliar incumbem:

I — estudar métodos e técnicas de experimentação e de elaboração de projetos de pesquisa, efetuar análises estatísticas e suas interpretações para as Divisões Técnicas do Instituto de Zootecnia;

II — efetuar estudos e análises bioquímicas e biofísicas necessárias à experimentação zootécnica;

III — realizar estudos, adaptações e inovações sobre equipamentos, instalações e construções necessárias à experimentação zootécnica e à exploração racional dos rebanhos;

IV — desenvolver trabalhos relacionados com reprodução e inseminação artificial;

V — manter a biblioteca atualizada e em condições de atender aos técnicos e demais interessados;

VI — proceder à edição de publicações técnicas e de rotina;

VII — executar serviços de desenho e fotografia.

Artigo 11 — A Divisão de Administração incumbem prestar serviços de administração geral, relativos a pessoal, material, transportes, patrimônio, finanças e comunicações administrativas.

Artigo 12 — As atribuições do Conselho Técnico serão definidas em Regimento Interno.

Artigo 13 — A definição das áreas de atuação das Seções e Setores Técnicos será feita por portaria do Coordenador da Pesquisa Agropecuária, mediante proposta do Diretor Geral do Instituto de Zootecnia.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Artigo 14 — O Instituto de Zootecnia é considerado Instituto de Pesquisa para os fins da Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

Artigo 15 — Ficam extintos o Fundo Sericícola e o Serviço de Sericicultura.

§ 1.º — Os recursos orçamentários, e outros do Fundo Sericícola, ficam incorporados ao Fundo de Pesquisa do Instituto de Zootecnia.

§ 2.º — Os cargos e funções com seus ocupante de direito, o acervo de bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dotações do Serviço de Sericicultura ficam transferidos para o Instituto de Zootecnia.

Artigo 16 — O Regulamento do Instituto de Zootecnia e o Regimento Interno do Conselho Técnico serão aprovados pelo Secretário da Agricultura, por proposta do Coordenador da Pesquisa Agropecuária.

Artigo 17 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogados: o Item 2, do Inciso I, do Artigo 1.º, da Lei n. 9.303, de 15 de abril de 1966; o Decreto-Lei n. 12.359, de 1 de dezembro de 1941; o Decreto-Lei n. 12.504, de 10 de janeiro de 1942; o Decreto-Lei n. 16.299, de 16 de novembro de 1946; o Decreto-Lei n. 16.816, de 29 de janeiro de 1947; o Decreto n. 12.885, de 20 de agosto de 1942; o Decreto n. 13.936, de 13 de abril de 1944, e o Decreto n. 47.602, de 19 de janeiro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrobas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura.

Publicado na Casa Civil, aos 19 de janeiro de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, responsável pelo S.N.A.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — A Divisão de Administração do Instituto de Zootecnia, da Secretaria da Agricultura, compreenderá, além do órgão definido no Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, as seguintes unidades:

I — Seção de Comunicações Administrativas;

II — Seção de Pessoal;

III — Seção de Administração da Subfrota, com:

a) Setor de Operação;

b) Setor de Manutenção de Veículos;

IV — Seção de Administração Patrimonial, com:

a) Setor de Cadastro e Destinação;

b) Setor de Segurança e Limpeza;

c) Setor de Manutenção Geral;

V — Seção de Material, com:

a) Setor de Compras;

b) Setor de Almoxarifado.

Artigo 2.º — O Fundo de Pesquisa do Departamento da Produção Animal, criado pela Lei n. 5.224, de 13 de janeiro de 1959, funcionará junto ao Instituto de Zootecnia, com a denominação alterada para Fundo de Pesquisa do Instituto de Zootecnia.

Artigo 3.º — A estrutura do Instituto de Zootecnia será implantada no corrente ano, ressalvado o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

§ 1.º — A partir do segundo semestre de 1970, serão implantados:

1 — uma Seção Técnica da Divisão de Zootecnia de Bovinos de Corte;

2 — uma Seção Técnica da Divisão de Zootecnia de Bovinos Leiteiros;

3 — uma Seção Técnica da Divisão de Zootecnia Diversificada;

4 — uma Seção Técnica e um Setor Técnico da Divisão de Nutrição Animal e Pastagens;

5 — uma Seção Técnica da Divisão de Técnica Básica e Auxiliar.

§ 2.º — No segundo semestre de 1971, serão implantados:

1 — uma Seção Técnica da Divisão de Zootecnia de Bovinos de Corte;

2 — uma Seção Técnica da Divisão de Zootecnia de Bovinos Leiteiros;

3 — uma Seção Técnica e um Setor Técnico da Divisão de Nutrição Animal e Pastagens;

4 — uma Seção Técnica da Divisão de Técnica Básica e Auxiliar.

Artigo 4.º — O Secretário da Agricultura designará servidores para o exercício das funções de direção, assessoramento e chefia, previstas neste Decreto, mediante proposta do Coordenador da Pesquisa Agropecuária.

Artigo 5.º — O Coordenador da Pesquisa Agropecuária, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste Decreto, submeterá ao Secretário da Agricultura para aprovação, projetos de Regulamento do Instituto de Zootecnia e do Regimento Interno do Conselho Técnico.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrobas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura.

Publicado na Casa Civil, aos 19 de janeiro de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, responsável pelo S.N.A.

São Paulo, 19 de janeiro de 1970

Exposição de Motivos Gera n. 231-LC/G

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, Projeto de Decreto que transforma o Departamento da Produção Animal em Instituto de Zootecnia, subordinado à Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, da Secretaria da Agricultura.

A presente proposição consubstancia conclusões de estudos realizados por técnicos da Secretaria da Agricultura e do Grupo Executivo da Reforma Administrativa, dentro da programação da Reforma Administrativa da Pasta da Produção.

O Departamento da Produção Animal, ora reorganizado, foi criado pelo Decreto-Lei n. 12.504, de 10 de janeiro de 1942. Ao longo dos anos, inúmeras alterações introduzidas em sua estrutura visaram a adaptá-la às necessidades exigidas pela grande expansão que vem alcançando a produção animal nas duas últimas décadas. O Departamento da Produção Animal, com suas cinco divisões técnicas, tratava, concomitantemente, de diferentes áreas de atividades, a saber: a) o fomento da produção animal; b) proteção e produção de peixes e animais silvestres; c) inspeção dos produtos alimentícios de origem animal; d) industrialização correlata; e) zootecnia e nutrição animal. Desta forma, não tinha condições de atender, devidamente, aos trabalhos de pesquisa e experimentação reclamados pela demanda oriunda da crescente significação desse setor, dentro da nossa conjuntura econômica.

Dentro do espírito que norteou os trabalhos de Reforma Administrativa da Secretaria da Agricultura, ora em andamento, foram identificados os principais problemas que impediam o bom resultado das atividades da Pasta e estabelecidas diretrizes básicas para sua reorganização, com o propósito de dar condições efetivas de um bom desempenho por parte do Estado, em cada área de atuação da agricultura paulista. Assim, apoiando-se nessas diretrizes básicas, foram definidos, de acordo com as metas a serem atingidas, os campos fundamentais de atuação da Pasta inseridos neles, os dispositivos científicos, técnicos e administrativos afins. Partindo-se dessas diretrizes é que:

I — a Divisão de Fomento da Produção Animal foi extinta, como órgão, pelo Decreto n. 49.475, de 16 de abril de 1968, e suas atribuições foram transferidas para a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, onde estão sendo dinamizadas pela Rede de Assistência à Agricultura Paulista (Decreto n. 49.166, de 29-12-67);

II — a Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres, pelo Decreto n. 51.650, de 8-4-69, foi transformada em Instituto de Pesca, com vistas à necessária ampliação dos trabalhos de pesquisa e experimentação nesse importante setor da atividade econômica;

III — a Divisão de Industrialização dos Produtos de Origem Animal teve suas atividades transferidas para o recém criado Instituto de Tecnologia de Alimentos, pelo Decreto n. 52.167, de 14-7-69;

IV — a Divisão de Inspeção de Produtos Alimentícios de Origem Animal teve sua subordinação transferida para a Coordenadoria de Atividades Complementares, através do Decreto n. 51.296, de 20-1-69.

Assim, do Departamento da Produção Animal restara equacionar os problemas atinentes à Divisão de Zootecnia e Nutrição Animal, cujas atribuições serão próprias do Instituto de Zootecnia, conforme proposto no Projeto.

Essencialmente, ao Instituto de Zootecnia, incumbirá desenvolver estudos, experimentação e pesquisa que tenham por finalidade:

I — o aperfeiçoamento e a adaptação de técnicas modernas que levem à exploração mais econômica e racional dos nossos rebanhos;

II — a seleção e o aprimoramento das espécies animais, tendo em vista a melhoria da produção econômica de leite, carne, ovos, lã, seda, pele, pelos, mel e outros produtos de origem animal, assim como, da capacidade de trabalho;

III — a formação de ecótipos econômicos, através de estudo de cruzamentos dirigidos, com vistas ao aprimoramento da produtividade animal;

IV — a formação, conservação e utilização de pastagens, culturas forrageiras, da amoreira e de outros produtos agrícolas utilizáveis na alimentação e nutrição das espécies animais de interesse econômico para o Estado;

V — a utilização dos produtos e subprodutos agrícolas e industriais mais adequados à alimentação e nutrição animal;

VI — a preservação e a manutenção do estado hígido dos rebanhos;

VII — o aperfeiçoamento das técnicas de reprodução e inseminação artificial de animais.

Em linhas gerais, para o atendimento de todas as suas atribuições, propõe-se um arcabouço técnico administrativo que propiciará maior produtividade e exploração mais econômica e racional desse importantíssimo setor, que representa mais de cinquenta e dois por cento do total da renda bruta dos produtos da agricultura de nosso Estado.

O desenvolvimento da Zootecnia assume caráter relevante no cenário nacional, mormente se considerarmos a expansão demográfica e a carência de produtos de origem animal, a qual, aliás, contrasta com o imenso potencial de reservas a serem exploradas com o aprimoramento da moderna tecnologia.

Para que os objetivos fixados sejam mais rapidamente atingidos, propõe-se para o Instituto de Zootecnia uma organização maleável, não ficando suas seções técnico-científicas vinculadas nominalmente, a um determinado campo de atividade de pesquisa. Tais seções passam a ter suas áreas de atuação definidas no curso da realização dos próprios trabalhos técnico-científicos, na medida em que se apresentarem prioritários aos interesses do Estado.

Finalmente, deva-se aduzir, que a implantação da estrutura proposta será gradativa, completando-se apenas, no segundo semestre de 1971, quando já estarão solidificadas as bases sobre as quais foi constituída. Tal estratégia traz a vantagem de não sobrecarregar o Erário Público e a possibilidade de aproveitamento gradual do pessoal de alto nível existente no Estado.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Luis Arrobas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N. 52.366, DE 19 DE JANEIRO DE 1970

Revoga os artigos 8.º, XI, 57, 58 e 59, III, todos do Decreto n. 51.102, de 18 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam revogados os artigos 8.º, XI, 57, 58 e 59, III, todos do Decreto n. 51.102, de 18 de dezembro de 1968, que regulamenta os Decretos-Leis 12.009, de 14 de junho de 1941, e 16.724, de 16 de janeiro de 1947, que dispõem sobre diversas públicas no Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 19 de janeiro de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre a concessão de "pro labore" pelo exercício das funções que especifica.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para cumprimento do que dispõe o artigo 28 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções de Chefia abaixo especificadas, da Secretaria da Saúde, criadas pelos Decretos n. 49.167, de 29 de dezembro de 1967 e n. 50.912, de 25 de novembro de 1968, ficam classificadas na seguinte conformidade:

I — no Departamento Psiquiátrico I:

a) na referência "VIII", Chefes da Seção de Farmácia da Capital, da Seção Técnica de Controle e Pesquisa e da Seção de Farmacotécnica Industrial, todas do Laboratório Farmacéutico;

II — no Departamento Psiquiátrico II:

a) na referência "VI", Encarregado do Setor de Arquivo-Médico e Estatística da Seção Técnica Auxiliar do Hospital Central;

b) na referência "II", Chefe da Seção de Administração do Manicômio Judiciário;

c) na referência "50", Encarregado do Setor de Expediente da Diretoria do Departamento;

d) na referência "43", 7 (Sete) encarregados de Turmas de Serviços Gerais do Serviço de Administração.

Artigo 2.º — O Secretário da Saúde fixará, através de Ato específico, o valor do "pro labore" a ser pago a cada servidor que desempenhar, ou vier a desempenhar, as funções de Chefia mencionadas no artigo anterior deste Decreto.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrobas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 19 de janeiro de 1970

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

São Paulo, em 19 de janeiro de 1970

Exposição de Motivos Gera n.º 233-R

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência projeto de Decreto que dispõe sobre a concessão de "pro labore" a funções de chefia, da Secretaria da Saúde.

O Artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, nos casos de Reforma Administrativa, "pro labore" aos servidores designados para o exercício da função de chefia ou direção de unidade existente por força de lei de decreto e que não tenha o cargo correspondente.

As funções especificadas pelo presente decreto enquadram-se, perfeitamente na citada Lei, pois se referem a unidades criadas pelos Decretos n. 49.167, de 29 de dezembro de 1967 e n. 50.912, de 25 de novembro de 1968, baixados em decorrência do desenvolvimento do projeto de Reforma Administrativa n. 46/68.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luis Arrobas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º, do Decreto-lei de 9 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,